



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



MENSAGEM Nº.021/85-NMR

Cordeirópolis, 31 de maio de 1985.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra e a satisfação de encaminhar para a alta apreciação e deliberação dos nobres Vereadores dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº.021/85, desta data, que concede subvenção às entidades que especifica e dá outras providências.

Tal medida se faz necessária, para que as entidades contempladas com subvenção, as utilize ainda neste exercício, para fins de manutenção geral, em reforço ao que foi concedido no início deste exercício.

Certos de contarmos com a plena aprovação do aludido projeto de lei, dada a relevância social do qual esta revestido, renovamos na oportunidade os nossos protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSE GERALDO BOTON
-Prefeito Municipal-

A Sua Excelência o Senhor
DR. JOSÉ VALTER MASCARIN
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - S.P.

--000--



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



PROJETO DE LEI Nº.021 DE 31 DE MAIO DE 1985

CONCEDE SUBVENÇÃO ÀS ENTIDADES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSE GERALDO BOTION - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal de Cordeirópolis autorizado a conceder subvenções por conta de dotações orçamentárias próprias, no valor de Cr\$17.365.000 (dezessete milhões e trezentos e sessenta e cinco mil cruzeiros), às seguintes entidades, para fins de manutenção geral:

-- Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro	320.000
-- Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira	320.000
-- Sanatório Antonio Luiz Sayão, de Araras	1.000.000
-- Casa de Saúde Bezerra de Menezes, de Rio Claro	500.000
-- Fundação Dr. Amaral de Carvalho, de Jaú	320.000
-- Associação de Reabilitação Infantil Limeirense, de Limeira	500.000
-- Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Cordeirópolis-APAE	5.000.000
-- Ação Social e Educativa da Paróquia de Santo Antonio - Acesac	405.000
-- Patrulha Mirim de Cordeirópolis	3.000.000
-- Centro Comunitário Municipal de Cordeirópolis	4.200.000
-- Clube Atlético Juventus	100.000
-- Sociedade Recreativa e Esportiva de Cascalho	100.000
-- Brasil Atlético Clube	100.000
-- Fundação Antonio Prudente, de São Paulo	1.500.000
<u>Total</u>	<u>Cr\$ 17.365.000</u>

Artigo 2º - Fica autorizado, também, a abrir crédito adicional suplementar no valor de Cr\$17.365.000 (dezessete milhões e trezentos e sessenta e cinco mil cruzeiros) para cobrir as despesas de correntes com a execução da presente lei.

continua ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



Projeto de Lei nº. 021/85 - continuação

fls. 02

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 31 de maio de 1985.

JOSE GERALDO BOTION
-Prefeito Municipal-

-000-

CMACAL DE GUARDA MUNICIPAL EM SÃO PAULO
PROJ. DE LEI DE AUTÔNOMA DE CELSO MATSUDA



Câmara Municipal de São Paulo

GUARDA MUNICIPAL: NOVAS DISCUSSÕES PARA UMA IDÉIA ANTIGA

Com o aumento da criminalidade e a falta de segurança gerando pânico entre a população, proliferam-se as discussões e as ideias sobre as fórmulas de resolver ou amenizar o problema. Uma das sugestões tem girado em torno da criação da Guarda Municipal. Uma ideia antiga do Vereador Celso Matsuda, líder do PFL na Câmara Municipal de São Paulo, que no ano passado já havia elaborado projeto de lei autorizando o Executivo a criar a Guarda Municipal.

Em seguida, consultou uma série de órgãos públicos e representantes de vários segmentos sociais, que opinaram a cerca da validade do projeto, que pode inclusive servir de base para iniciativas semelhantes em outras Cidades do Estado.

O projeto de lei estabelece que a Guarda Municipal passa a ser a responsável pela segurança de bens imóveis do Município e de todos os bens que fazem parte do patrimônio municipal.

Assim, caberia à Guarda Municipal exercer a vigilância permanente, interna e externa, dos locais onde funcionam órgãos da Administração Municipal, dos cemitérios municipais, e ainda zelar pela devida utilização dos bens públicos de uso comum e fiscalizar o cumprimento das normas de trânsito, inclusive com a atribuição de punir os infratores.

Tal medida poderia contribuir com a melhoria das condições de segurança da população, numa cidade como São Paulo, e em todas as demais, onde os recursos da polícia não são suficientes para evitar ou reprimir o aumento da criminalidade. Dessa forma, a vigilância preventiva ficaria a cargo da Guarda Municipal, no sentido de evitar depredações em todos os bens municipais, principalmente nas escolas.

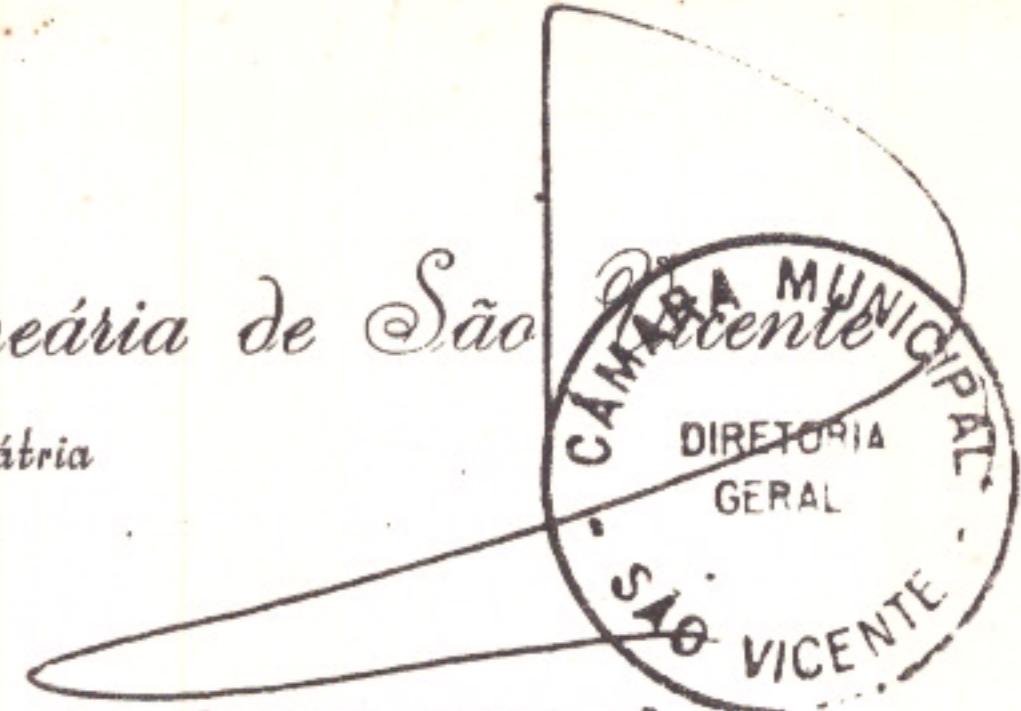
Ao reafirmar sua preocupação com a preservação do patrimônio municipal, o vereador Celso Matsuda acrescentou: "não permanecemos apenas no campo da discussão teórica, mas exercemos o dever legislativo de garantir a segurança do bem público e, com ele, preservar parte da história desta cidade".

M.B.
MT nº 11.802



Câmara Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade



as lideranças, principalmente nos municípios, de forma que alguns de seus representantes já estão desgostando seus eleitos através de atos comprometedores de decoro e probidade administrativas. Não são de se estranhar tais fatos, tendo em vista a precipitação partidária na escolha dos candidatos.

Mas, por falar em estranheza, o que é estranho, entretanto, é a indiferença do Sr. Franco Montoro diante do drama das famílias dos ex-Vereadores, as quais não possuem outro meio de vida senão a pensão do IPESP. Muitas, sem essa pensão, não possuem renda e nem recursos que possam pelo menos minorar ou evitar o abismo da miséria total. Entre estes ex-Vereadores, alguns existem com mais de 70 anos de idade sem possibilidade, ao menos, de exercerem qualquer atividade, porque, a saúde e as condições físicas os impedem. A situação destas famílias está exigindo um gesto mais humano do Sr. Governador, pois, S.Exa. ao resolver o caso, além de praticar um ato de elementar justiça, estaria cumprindo a lei e poupan- do desgastes que depõem contra a imagem do seu Governo.

Acresce, ainda, que o IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, quando resgata os créditos, o faz sem correção e juros, o que importa em prejuízos e restrições de direitos, mormente para alguns que conseguem empréstimos nos bancos ou na área da agiotagem. E na área administrativa do Estado, promessas feitas em campanhas políticas já começam a ser negadas.

Do enorme balaio de promessas do então candidato Franco Montoro, constou sua repetida afirmação de que a lei seria fielmente respeitada e cumprida. Ora, para lembrarmos apenas um fato, citaremos o caso das aposentadorias dos ex-Vereadores, cuja Carteira Parlamentar foi criada por lei que estabeleceu a contribuição de cada beneficiário para a citada Carteira, sob orientação e administração do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

O atraso no pagamento das respectivas aposentadorias, por parte do IPESP, vai para 4 meses. É incrível que isto aconteça, pois os beneficiários da Carteira contribuíram e continuam contribuindo para a manutenção de seus benefícios. Enquanto isto o IPESP vai jogando a culpa no Governo do Estado e o tempo passa, sem que essa situação seja resolvida a contento.

O SR. PRESIDENTE — Por cessão de tempo do nobre Vereador Alfredo Martins, tem a palavra o nobre Vereador Celso Matsuda.

O SR. CELSO MATSUDA — Sr. Presidente, Srs. Vereadores, preocupados com o falso de Matusa — Sr. Presidente, Srs. Vereadores, preocupados com a segurança interna da nossa Policia para uma efetiva atua ao preventiva frente ao incontrolável crescimento da violência urbana, em meados do ano passado elaboramos projeto de lei que autoriza o Executivo a criar a Guarda Municipal de São Paulo, conforme passamos a relatar:

“PROJETO DE LEI N.º 84

Autoriza o Executivo a criar a Guarda Municipal de São Paulo

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, DECRETA:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a criar a Guarda Municipal de São Paulo, com as atribuições estabelecidas nesta lei.

Art. 2.º — Competirá à Guarda Municipal de São Paulo:

I — exercer a guarda permanente dos bens imóveis do Município e dos demais bens integrantes de seu patrimônio;

II — exercer a vigilância permanente, interna e externa, nos locais onde funcionem órgãos da Administração Municipal, direta ou indireta;

III — exercer a guarda e vigilância permanentes, interna e externa, dos cemitérios municipais;

IV — exercer a vigilância permanente nos bens públicos de uso comum do povo, no tocante à sua utilização indevida ou em desacordo com a legislação própria;

V — exercer a fiscalização do cumprimento das normas de trânsito, tráfego e estacionamento, no âmbito da competência municipal, com a atribuição da imposição de multa ou outra penalidade prevista em lei por sua infração.

Parágrafo único — A competência estabelecida neste artigo não exclui a dos demais órgãos da Administração, prevista nas leis e regulamentos próprios.

Art. 3.º — Os cargos necessários à implantação da Guarda Municipal de São Paulo serão criados mediante o processo legislativo próprio.

Art. 4.º — A estrutura orgânica da Guarda Municipal de São Paulo, bem como as atribuições inerentes aos cargos nela integrados, serão estabelecidos por decreto.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Celso Matsuda

Justificação

É fato notório e reconhecido até pelas próprias autoridades do Estado, a falta de recursos da Policia para uma atuação preventiva no que respeita aos delitos de toda ordem. E se o aparelho policial não tem condições de evitar, nem mesmo de reprimir a onda de criminalidade a que estamos assistindo, muito menos poderá exercer a guarda e vigilância do patrimônio público que não seja do próprio Estado.

Grande tem sido o número de assaltos e depredações em escolas municipais, como também grande tem sido o número de casos de violação de túmulos, estes por parte de marginais que não ritubem em até profanar cadáveres em busca de algo que tenha valor econômico.

Nada impede que o Município de São Paulo tenha sua própria Guarda, como ocorre em outros Municípios. A essa Guarda Municipal incumbiria não apenas cuidar da defesa do patrimônio municipal, mas também exercer a vigilância preventiva nos locais onde funcionam as repartições municipais, inclusive as escolas do Município e, especialmente, os cemitérios.

Também essa Guarda Municipal poderia exercer a fiscalização do trânsito naquilo que é de competência municipal, o que, aliás, permitiria o retorno de um grande contingente de policiais militares às suas funções próprias, daí decorrendo um reforço no policiamento ostensivo e repressivo na Capital, em benefício da população.

Esses os objetivos do projeto de lei que ora submetemos à consideração da Casa, dispondo sobre a criação da Guarda Municipal de São Paulo. Dependerá a proposta, obviamente, para sua efetivação de medidas complementares e de regulamentação, aquelas e esta por parte do Executivo, do qual esperamos merecer receptividade para a sugestão, do mesmo modo como para ela contamos com a aprovação dos Nobres Pares.

Ao elaborar o projeto, tomamos a precaução de enviá-lo para análise ao Cepam (Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal — Fundação Faria Lima), em 22 de novembro de 1984.

O Cepam nos respondeu a consulta em 26 de fevereiro de 1985, nos seguintes termos:

“São Paulo, 26 de fevereiro de 1985.

Senhor Vice-Presidente

Atendendo à consulta formulada por Vossa Excelência, por intermédio do ofício n.º datado de 22-11-84, objeto do Processo EPFL n.º 2.411/84, temos o prazer de encaminhar o incluso Parecer FPFL n.º 10.995, emitido por esta Fundação.

Continuando sempre ao inteiro dispor, renovamos a Vossa Excelência nossas expressões de estima e consideração.

MARCOS DUQUE GADELHO, Presidente

Excelentíssimo Senhor
Celso Matsuda
DD. Vice-Presidente da
Câmara Municipal de
SÃO PAULO — SP”

“Parecer FPFL n.º 10.995

Processo FPFL n.º 2.411/84

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Celso Matsuda

GUARDA MUNICIPAL — O policiamento ostensivo é da competência exclusiva das polícias militares estaduais. A Prefeitura Municipal pode, a despeito disso, criar guarda municipal, com competência restrita ao zelo pelo patrimônio municipal e às normas de trânsito, com respaldo legal no artigo 3.º, “caput”, da Lei Orgânica dos Municípios.

CONSULTA

O Vereador Celso Matsuda, 2.º Vice-Presidente da Câmara de São Paulo, consulta-nos sobre o projeto de lei, de sua autoria, que cria a Guarda Municipal de São Paulo, remetendo-nos cópia do mesmo para análise.

PARECER

— I —

O Estado, no exercício de sua função administrativa, atuando, portanto, segundo processos autoritários, debaixo do regime de Direito Público, condiciona, com base na lei e na forma desta, o exercício da liberdade e da propriedade dos indivíduos, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social, através de imposições de deveres de abstenção. Para efetivar tal desiderado, o Poder Público fiscaliza, proíbe e reprime comportamentos nocivos aos valores protegidos no sistema normativo.

Este primeiro grupo de atividades administrativas denomina-se, tradicionalmente, “polícia administrativa”, expressão que é do chamado “poder de polícia”.

Art. 3.º — Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares no âmbito de suas respectivas jurisdições:

a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas e os casos estabelecidos em legislação específica, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituidos;

b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem.

c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas.

d) atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção subordinando-se ao Comando das Regiões Militares para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Territorial”.

Assim, a definição de competência e atribuições constante do artigo transcrita comprova que a manutenção da ordem pública, quer preventiva, quer repressiva, cabe às polícias militares e, ainda, que essa atribuição lhes é exclusiva. Isto posto, fica obstada a instituição de qualquer outra corporação policial para essa mesma finalidade. Os termos da lei são claros e incisivos, especialmente em relação ao atributo da exclusividade conferida às polícias militares cujo âmbito de atuação é o território do Estado-membro.

No Estado de São Paulo, a competência da polícia militar está discriminada na Lei n.º 616, de 17-12-74, cujo artigo 2.º, inciso I, estampa integralmente o texto da alínea “a” do artigo 3.º, do Decreto-Lei Federal n.º 667/69, a par de lhe ressaltar a submissão à legislação do artigo 27, § 1.º, item “2”, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31/12/69:

Municípios”. In: *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, XXIV/419 (grifos do autor). A guarda exerceria a atividade de guarda e zelo pelo patrimônio municipal, atividade esta de peculiar interesse do Município.

A autonomia municipal deve ser resgatada, sem, contudo, ferir a lei. O Município pode e deve empenhar esforços no sentido de readquirir sua capacidade de prover a tudo quanto lhe interesse diretamente, inclusive no sentido de modificar a Constituição Federal, em ativa participação na Assembleia Nacional Constituinte marcada para breve.

Cabe, porém, suscitar uma questão que, por sua alta relevância, não deve ser negligenciada: com a criação da guarda municipal, serão criados novos cargos e funções públicas. Assim, a criação da guarda compete exclusivamente ao Prefeito Municipal, por força do disposto no artigo 27, § 1.º, item “2”, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31/12/69:

“Art. 27 — A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito.

§ 1.º — É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

2 — criem cargos, funções ou empregos públicos...”

O projeto de lei em apreço autoriza o Prefeito Municipal a criar a guarda. Este, baseado em critérios de conveniência e oportunidade, pode ou não criá-la, estando, com a aprovação do referido projeto de lei, autorizado pelo Legislativo municipal. Por estar mencionado o projeto de lei simplesmente autorizando (outorgando uma faculdade), não afronta o disposto no transrito art. 27 da LOM. Pela mesma razão, não quebra o prejuízo da autonomia e independência dos Poderes (art. 6.º, da Constituição Federal).

Concluindo, na vigência de nossa atual Constituição Federal (Emenda n.º 01/69), o Município, sem desrespeito à legislação, pode criar guarda municipal. As atribuições deferidas à guarda, se restritas às constantes no projeto de lei analisado (guarda do patrimônio público e fiscalização de trânsito e trânsito), não ferem a legislação federal ou estadual reguladoras da matéria.

Uma vez que o próprio projeto de lei restringe e define a competência e as atribuições do corpo que cria, sem ferir a legislação vigente, não obsta tal criação. O zelo pelo próprio patrimônio e o policiamento de atividades de exclusiva competência municipal (trânsito, prevenção e combate a incêndios) são exemplos de peculiar interesse, competindo ao Município seu provimento.

Conforme solicitação do nobre consultante, deixamos de nos manifestar a respeito do texto e da técnica legislativa, atendo-nos principalmente ao mérito do projeto de lei analisado.

E o parecer:

São Paulo, 25 de fevereiro de 1985.

Renato Sansone Rodrigues

Gerência de Bens e Serviços

Assistente de Projetos

Jurídicos Júnior — Advogado

Diógenes Gasparini

Gerência de Bens e Serviços

Gerente — Advogado

De acordo, encaminhe-se.

Luis César Amad Costa

Superintendente de Assistência Técnica”

Concomitantemente, enviamos cópias do referido projeto, solicitando opinião e sugestões a respeito do mesmo, a várias entidades públicas e privadas, entre elas: SECOVI — Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo; FIESP — Federação das Indústrias do Estado de São Paulo; Federação e Centro do Comércio do Estado de São Paulo; Prefeitura Municipal de São Paulo; Superintendência da Polícia Federal em São Paulo; Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça de São Paulo.

A FIESP e o SECOVI se solidarizaram com a nossa iniciativa em cartas datadas de 10 de dezembro de 1984 e 20 de fevereiro do corrente ano, respectivamente:

“São Paulo, 10 de dezembro de 1984. Pres. 013742, P. 318.678/84.

Exmo. Sr. Vereador Celso Matsuda, DD. 2.º Vice-Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Senhor Vereador

Recebemos, apensa à sua mensagem de 22 de novembro último, cópia de Projeto de Lei que autoriza o Executivo a criar a Guarda Municipal de São Paulo.

Agradecendo a gentileza do encaminhamento daquela documentação, que está merecendo a especial atenção desta Casa, apresentamos-lhe, no ensejo, os nossos protestos de apreço e consideração.

(a) Luiz Eulálio de Bueno Vidigal Filho, Presidente”.

“São Paulo, 20 de fevereiro de 1985. Exp. 078/85.

Excelentíssimo Senhor Vereador,

Agradecendo preliminarmente a gentileza da temessa, para nosso conhecimento, do Projeto de Lei que autoriza o Executivo a criar a Guarda Municipal de São Paulo, tenho a considerar que a criação de uma Guarda Especial para cuidar da defesa do patrimônio municipal, inclusive escolas, cemitérios, áreas de lazer e vigilância preventiva de locais onde funcionam as repartições públicas, é plenamente razoável, ainda mais que já se observam atos de extremo vandalismo até contra as escolas públicas.

No que tange à sua destinação também ao policiamento de trânsito, desde que a finalidade seja liberar o contingente de policiais militares que se ocupam desse setor, para aumentar o efetivo atual em trabalho preventivo contra a onda de violência que se alastrou em São Paulo, a iniciativa do projeto é altamente meritória.

Aproveitamos a oportunidade para enviar a V. Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(a) Samuel Kon, Presidente em exercício.

Sua Excelência o Senhor Vereador Celso Matsuda, São Paulo, SP.”

Fica, pois, comprovado que nossa preocupação com a preservação do Patrimônio Municipal não é recente, e que também não permanecemos apenas no campo da discussão teórica, mas exercemos o dever legislativo de garantir a segurança do bem público e, com ele, preservar parte da história desta cidade.

Requeremos, nos termos regimentais, que cópias deste pronunciamento sejam enviadas ao Prefeito Mário Covas Júnior, ao Dr. Miguel Elias Ternet Lulia, Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública; Dr. José Carlos Dias, Secretário de Estado dos Negócios da Justiça; Dr. Romeu Tuma, Superintendente do Departamento da Polícia Federal em São Paulo; Dr. Cláudio Ferraz de Alvalade, Presidente da Fundação Faria Lima; Dr. Abram Szajman, Presidente da Federação do Comércio do Estado; Dr. Romeu Chap Chap, Presidente do Secovi — Sindicato das Empresas de Compra e Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo, e Dr. Luiz Eulálio Bueno Vidigal, Presidente da Fiesp — Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

PUBLICADO NO

“DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO”

DO DIA 11 DE MAIO DE 1985,

PÁG. 69/70.

Assim, com a cautela de não invalidar atribuição constitucionalmente outorgada para as polícias militares estaduais, a Municipalidade paulistana pode criar sua guarda municipal, com o fito de guardar os bens que integram seu patrimônio, não lhe sendo permitida a invasão na esfera de ação das polícias estaduais. A Lei Maior atribuiu a atividade de policiamento às polícias estaduais, sem contudo, vedar a existência de corpos municipais de guarda para aqueles fins (guarda do patrimônio público).

Na abalizada opinião de Sampaio Dória, “Peculiar não é nem pode ser equivalente a privativo. (...) A diferença está na ideia de exclusivo: privativo importa exclusão e peculiar não” (“Autonomia dos

Ponto de vista

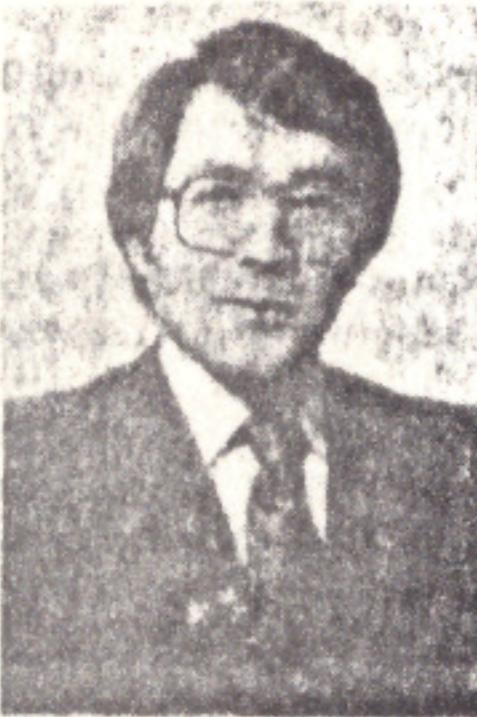
Reforma tributária, já!

Celso Matsuda

A Nova República se depara hoje com uma Nação unida por um processo de democratização, que busca devolver ao País a sua normalidade institucional. No entanto, esse mesmo país, enorme e desigual, arrasta consigo, no decorrer de sua história, características regionais e locais tão diferenciadas, que seus inúmeros problemas comunitários passaram de difíceis a insolúveis, dentro de um sistema centralizador.

Um sistema que, após 1964, não enfraqueceu apenas o município em seu poder econômico, mas também tornou débil o seu poder político. A Câmara dos Vereadores sofreu as consequências dessa limitação de suas forças. A comunidade, por sua vez, sofreu os efeitos de uma tutela distante e se sentiu órfã debaixo do regime autoritário que desconhecia - ou ignorava - as suas necessidades.

A centralização administrativa padroniza soluções e retira do município o poder e os instrumentos de atuação. Fica, assim, anulada a autonomia municipal. Essa problemática, porém, não passou despercebida aos olhos da Nova República. A Federação deverá ser fortalecida justamente através da autonomia política de Estados e Municípios.



As administrações municipais correspondem ao papel de prestação de serviços e de promotoras do desenvolvimento local. Mas não há como se cogitar a autonomia política e administrativa sem a pertinente repartição de recursos.

Hoje, 60,2% dos recursos tributários estão em poder da União; 32,6% ficam com o Estado; apenas 7,2% se destinam aos municípios. Essa situação exige, portanto, a reforma tributária.

Essa dependência em que se encontram os municípios, com respeito à União, só acarreta a morosidade de decisões e ações, o agigantamento dos órgãos públicos, altos custos, e distanciamento entre autoridade e usuários dos serviços. É urgente restabelecer, portanto, dentro da realidade nacional de hoje, o enorme mérito instrumental e estratégico do município para o desenvolvimento econômico, social e político brasileiro.

Portanto, na medida em que a administração municipal opera através de uma estrutura leve e próxima do cidadão, na medida em que o administrador municipal e os municípios se relacionam sem a necessidade de grandes estruturas burocráticas, o município coloca-se como principal veículo de transformação dos anseios da comunidade em ação concreta, dispensada a intervenção do Estado centralizador.

A ideia da reforma tributária, anunciada desde o segundo semestre do ano passado, já inundou o Congresso Nacional. A divergência entre os políticos é apenas quanto ao melhor momento para executá-la. Em princípio, tal responsabilidade recaiu sobre a Constituinte. O senador catarinense, Jorge Bornhausen, presidente do Partido da Frente Liberal,

acha que os municípios já não podem esperar tanto.

De qualquer forma, a Constituição não pode mais presumir que todos os municípios são iguais. No Estado de São Paulo, por exemplo, entre os 572 municípios, 154 têm menos de 5 mil habitantes; 242 possuem entre 5 e 20 mil habitantes; 140 cidades têm entre 20 mil e 100 mil habitantes e apenas 36 possuem população acima disso.

Além do fator demográfico, os municípios desempenham funções diferentes dentro de regiões específicas. O governador Franco Montoro acredita que a nova Constituição deve lembrar-se disso e criar uma legislação especial para os pequenos municípios, livrando-os de exigências legais que só podem ser cumpridas pelos grandes centros urbanos.

Ao lado do direito de encontrar fórmulas próprias para resolução de problemas diferentes, surge a necessidade de se redefinirem obrigações. O Executivo e o Legislativo municipais terão um árduo trabalho, mas estarão em condições de atender às necessidades de sua população.

Autonomia municipal requer novas atribuições. É hora da participação municipal deixar de ser timida. É hora de se debaterem os problemas onde eles realmente acontecem, e encontrar soluções locais, com os recursos da própria sociedade.

A redemocratização é mais fácil e mais verdadeira quando ela prolifera a partir das menores unidades da Federação. Uma Federação que vai ser cada vez mais forte, quanto maior for o poder decisório dos seus municípios.

Celso Matsuda é vereador, líder do PFL e presidente da Comissão de Obras e Urbanismo

ARTIGO PUBLICADO NO JORNAL "SHOPPING NEWS"

DO DIA 28 DE ABRIL DE 1985, PÁGINA 14.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

C E R T I D Ã O

NELSON GOMES AFFONSECA JUNIOR - Assistente de Secretaria da Câmara Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas atribuições legais,

C E R T I F I C A

----- para os devidos fins de direito, que revendo os ATOS dos Senhores Presidentes de Câmara do Município de Cordeirópolis (SP), deles verificou NÃO CONSTAR QUALQUER, que outorgasse concessão de direito real de uso, alienação, permuta ou doação do imóvel de propriedade do Município de Cordeirópolis (SP), de acordo com o Mandado Judicial de 23.02.1976, expedido pelo Cartório do 2º. Ofício da Comarca de Limeira, extraído do Processo nº. 777/73, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª. Vara, Dr. Renato Riotaro Takiguthi, em 19.04.1976, e que assim se descreve: "Uma gleba com as seguintes confrontações: começando numa cerca velha que entra no tanque do Cascalho servindo de divisa com terras dos Irmãos Rosolen, segue 239 graus magnéticos a 080 passando na boca do ladrão do açude, no taludo da direita, onde mede-se cinqüenta metros até chegar na parede de baixo do mesmo ladrão; segue a esquerda transpondo o dito canal com um ângulo de 150 graus medindo-se 135 metros até uma cerca de arame, confrontando até aí com os Irmãos Rosolen, segue-se direito mais doze metros e aí fazendo quadra para a esquerda mede-se 10 metros até um portão, confrontando nessa quadra com uma rua do núcleo colonial de Cascalho; segue-se para a direita com 335 graus pelo traçado de um caminho em projeto que passa no referido portão e segue-se por um pasto medindo 53 metros; segue para a direita com 307 graus pelo referido traçado, medindo-se 259 metros até um valo com cerca de arame à beira da estrada de Remanso, confrontando com os transmissores; segue-se pelo valo para a esquerda com o ângulo de 70 graus pelo valo e cerca mencionados, medindo-se 97 metros; segue-se a esquerda com ângulo de 172 graus até a águia do tanque medindo-se cento e oitenta metros; confrontan-

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51

Caixa Postal, 18 - CEP. 13.490

continua...

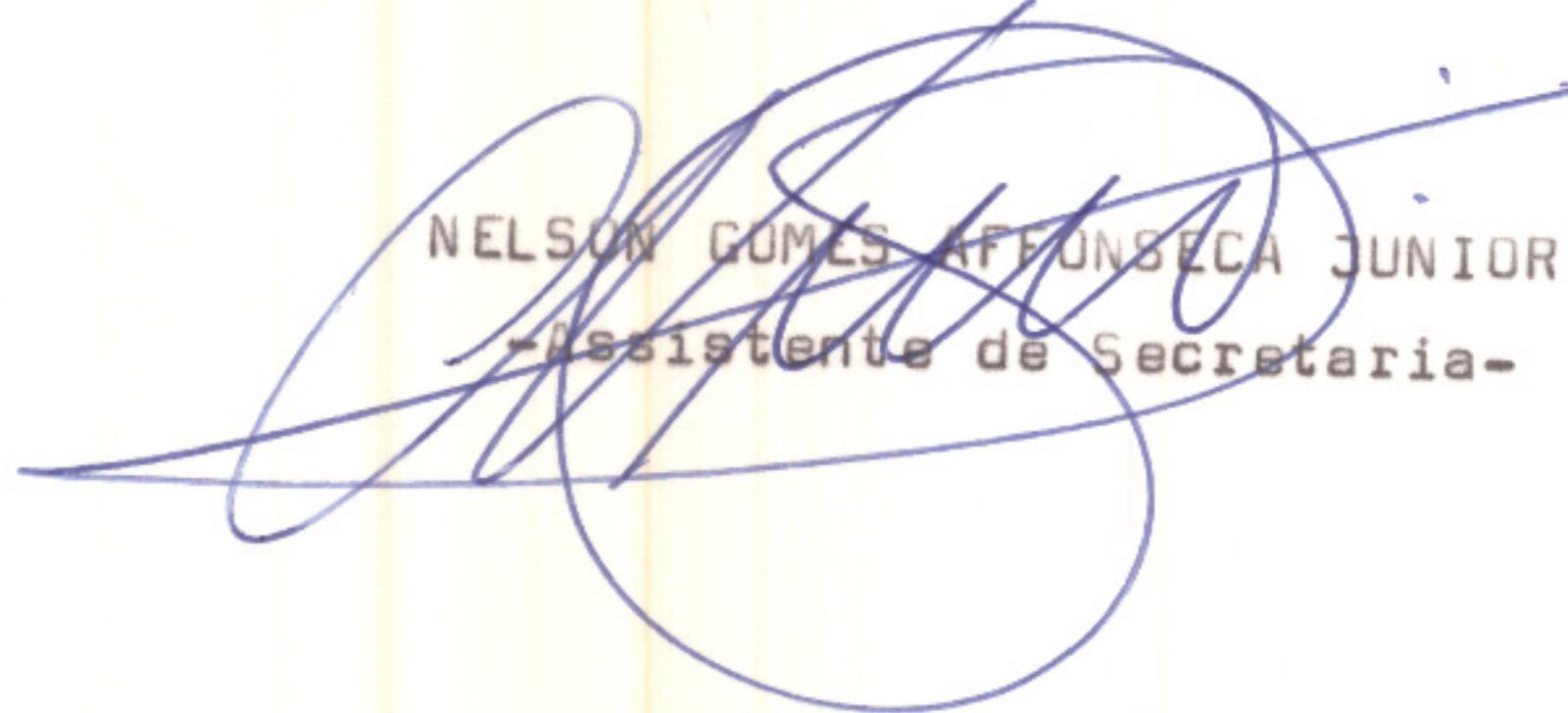


Câmara Municipal de Cordeirópolis

certidão/secretaria admin./25.06.1985/continuação/ fls.02

do por esse lado com terras da viúva Minatelli e Filhos, transcrição essa, em que já figurou como adquirente a CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA, e como transmitentes Angelo Pixitelli e s/mulher da. Escolástica Peixoto Pixitelli, sendo o título de aquisição, escritura pública de compra e venda, datada de 22 de janeiro de 1929, lavrada nas notas do 2º Tabelião Francisco de Almeida Guimarães, pelo valor de Rs. ... 19:000\$000 (dezenove contos de réis).-----

Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Cordeirópolis, em 25 de junho de 1985.


NELSON GOMES AFFUNSECA JUNIOR
Assistente de Secretaria-

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

BIÊNIO 1985/86

Ref. ao Projeto de Lei nº. 021/85-PMC-de 07/05/1985.

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o aspecto jurídico-redacional, visto haver condições para sua aprovação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 04 de junho de 1985.

Antônio Luiz Cicolin
Antônio Luiz Cicolin - Presidente

Adriano Botion
Adriano Botion - Membro

Irio Nives
Irio Nives - Membro

CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

BIENIO 1985/86

Ref. ao Projeto de Lei nº 021/85-PMS de 31/05/1985.

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o aspecto de obras e serviços públicos, visto haver condições para sua aprovação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 24 de junho de 1985.

Geraldo Bertanha

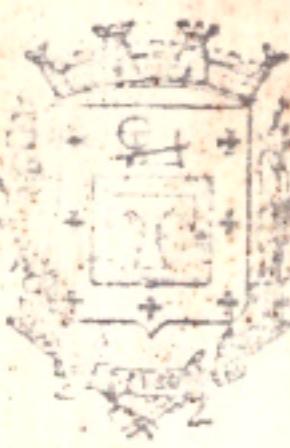
Geraldo Bertanha - Presidente

Stavio Tomazella

Stavio Tomazella - Membro

Sérgio Ap. Della Muzio

Sérgio Ap. Della Muzio - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

BIÊNIO 1985/86

Ref. ao Projeto de Lei nº. 021/85-PMC-de 31/05/1985.

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sobre o aspecto de educação, saúde e assistência social, visto haver condições para sua aprovação.

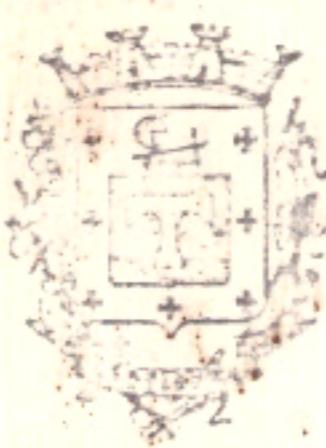
É o parecer.

Cordeirópolis, 04 de junho de 1985.

~~José Garbizani~~-Presidente

Abilio Boti on-Membro

Ivair Cabrini-Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
BIÊNIO 1985/86

Ref. ao Projeto de Lei nº. 021/85-PMC-de, 31/105/85.

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o aspecto financeiro-orçamentário, visto haver condições para sua aprovação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 04 de junho de 1985.

Otávio Tomazella - Presidente

Geraldo Killer - Membro

Nelson Zanetti - Membro